

ORDEM DO DIA Nº 028/2013

Sessão Ordinária

26/08/2013

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 182/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências. Processo nº 13837.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 100/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Adequa descrições de áreas desafeta e permuta, autorizadas pela Lei nº 2.411, de 27 de junho de 1991. Parecer Jurídico nº 100/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 042/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 016/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 079/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 081/2013 – pela aprovação. Processo 13731.

3 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 117/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME** – Institui no Calendário Oficial do Município, a “Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência” e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 117/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 067/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 080/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 082/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 033/2013 – pela aprovação. Processo nº 13754.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 119/2013 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Institui o Dia Municipal de Luta Antimanicomial no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 119/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 065/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 081/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 083/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 028/2013 - pela aprovação. Processo nº 13756.

5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 120/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME** – Institui o Programa Semestral de Prevenção aos Acidentes que Vitimam Crianças e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 120/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão Constituição e Justiça nº 068/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 034/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 082/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 084/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 032/2013 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DAS VEREADORAS MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI.** Processo nº 13758.

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 139/2013 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Dispõe sobre a obrigação de vigilantes nas instituições bancárias sediadas no Município junto aos Caixas Eletrônicos e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 139/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 073/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 083/2013 – pela aprovação. Comissão de Políticas Públicas nº 085/2013 – pela aprovação. Processo nº 13780.

7 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2013 – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** – Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro – exercício de 2010. Parecer da Comissão Conjunta de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças s/nº - pela aprovação. Processo nº 13850.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 047/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 012/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 017/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 077/2013 – pela aprovação. Parecer de Políticas Públicas nº 079/2013 – pela aprovação. Processo nº 13739.

9 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 018/2013 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI, DALBERTO CHRISTOFOLETTI E MARIA DO CARMO GUILHERME** – Institui a Frente Parlamentar de Proteção Animal. Parecer Jurídico s/nº – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 070/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 037/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 078/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 080/2013 – pela aprovação. Processo nº 13759.

10 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 024/2013 – MESA** – Autoriza a Câmara Municipal de Rio Claro a celebrar convênio com a UVESP – União de Vereadores do Estado de São Paulo e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 120/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 050/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 084/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 087/2013 – pela aprovação. Processo nº 13864.

#####

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 182/2013

PROCESSO Nº 13837

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente financeiro, até o valor de R\$ 4.727.715,21 (quatro milhões, Setecentos e vinte e sete mil, setecentos e quinze reais e vinte e um centavos) observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de créditos, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados no pagamento da contrapartida dos contratos PRÓ MORADIA E AMPLIAÇÃO DO SSA, dentro do Programa de Financiamento de Contrapartida – CPAC ctr 0409.305-30.

Artigo 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, o modo pro solvendo, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Artigo 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - O orçamento do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizado por esta lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 08 votos favoráveis, 02 votos contrários e 01 abstenção em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 19/08/2013 – Maioria Absoluta.

Rio Claro, 19 de Agosto de 2013.

Of.D.E.065/13

Rio Claro, 23 de abril de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que fique adequada às novas normas em vigor duas áreas descritas na Lei nº 2.411, de 27 de junho de 1991. A primeira área descrita, refere-se a desafetação de sua destinação originária de uso comum e uso especial, transferida para a categoria de bem dominial.

A segunda área, refere-se à autorização para permutar a área desafetada pela que descreve em seguida. Ocorre que a época, 1991, quando da aprovação da Lei, a descrição de áreas não exigia o denominado "azimute", isto é, o "ângulo medido no plano horizontal entre o meridiano do lugar do observador e o plano vertical que contém o plano observado", segundo consta do verbete do Dicionário Houaiss da língua Portuguesa, Ed. Objetiva, 1ª edição, 2001, pg. 363.

A adequação, agora com azimute, é justificada pela exigência do 1º Cartório de Registro de Imóveis e também pelos documentos e manifestações contidas no Processo Administrativo nº 14.994, de 04 de agosto de 2010, solicitada por herdeira do proprietário da área permutada, para que possa finalizar inventário e regularizar o imóvel perante o respectivo cartório.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente,


OLGA LOPES SALOMÃO
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 100/2013

(Adequação de descrições de áreas desafetada e permutada, autorizadas pela Lei n° 2.411, de 27 de junho de 1991)

Artigo 1° - A área desafetada de sua destinação originária e descrita no artigo 1° da Lei n° 2.411, de 27 de junho de 1991, passa a ter a seguinte descrição:

- Uma gleba de terras localizada na Avenida M-25-A (lado par), esquina com a Rua M-16 (lado par), no Parque das Indústrias, situada neste município, Comarca e 1ª Circunscrição Imobiliária de Rio Claro/SP, cuja descrição inicia-se no vértice A, cravado no alinhamento predial da rua M-16, distante 8,56m do alinhamento predial da Avenida M-25-A (lado par); do vértice A segue até o vértice 84G no azimuth de 351°04'52", na extensão de 16,86m, confrontando com a Rua M-16 (lado par); do vértice 84G segue até o vértice B no azimuth de 72°30'30", na extensão de 132,96m, confrontando com a área de propriedade do Espólio de Armando Brescansin e outros (matrícula n° 42.650); do vértice B segue até o vértice C no azimuth de 173°44'40", na extensão de 51,83m, confrontando com o Sistema de Recreio do Parque das Indústrias; do vértice C segue até o vértice D no azimuth de 263°58'50", na extensão de 120,68m confrontando com a Avenida M-25-A (lado par); do vértice D segue até o vértice A, início desta descrição, em curva à direita com raio de 9,00m e desenvolvimento de 13,68m, confrontando com a confluência da Avenida M-25-A com a Rua M-16, encerrando a área de 5.004,99m². Referência Cadastral: 01.06.044.0001.001

Artigo 2° - A área autorizada a ser permutada e descrita no artigo 2° da Lei n° 2.411, de 27 de junho de 1991, passa a ter a seguinte descrição:

- Uma faixa de terras destacada da Chácara Boa Esperança, localizada na Rua M-9, prolongamento Avenida M-29 e prolongamento da Rua M-11, no Parque das Indústrias, situada neste Município, Comarca e 1ª Circunscrição Imobiliária de Rio Claro/SP, cuja descrição inicia no vértice 83A, cravado no alinhamento predial da Rua M-11, distante 19,99m do alinhamento predial da Avenida M-27; do vértice 83A (novo) segue até o vértice 83B (novo) no azimuth de 353°55'19", na extensão de 68,86m; do vértice 83B (novo) segue até o vértice 83C (novo) em curva à direita com raio de 9,00m e desenvolvimento de 12,57m; do vértice 83C (novo) segue até o vértice 83D (novo) no azimuth de 73°56'02", na extensão de 97,67m; do vértice 83D (novo) segue até o vértice 83E (novo) em curva à direita com raio de 9,00m e desenvolvimento de 15,73m, confrontando do vértice 83A ao vértice 83E com a propriedade do Espólio de Armando Brescansin e outros (matrícula n° 42.650); do vértice 83E (novo) segue até o vértice 82 no azimuth de 174°02'48", na extensão de 21,63m, confrontando com a Rua M-9; do vértice 82 segue até o vértice 83 no azimuth de 229°18'32", na extensão de 95,84m; do vértice 83 segue até o vértice 83A (novo), início desta descrição no azimuth de 248°32'17", na extensão de 36,57m, confrontando do vértice 82 ao vértice 83A com área de domínio do Município de Rio Claro, encerrando a área de 6.748,90 m².



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 3º - Ficam inalterados os demais artigos da Lei nº 2.411, de 27 de junho de 1991.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,


OLGA LOPES SALOMÃO
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

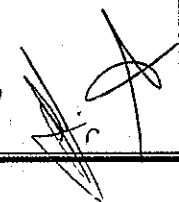
**PARECER JURÍDICO Nº 100/2013 – REFERENTE AO
PROJETO DE LEI Nº 100/2013, PROCESSO Nº 13731-128-13.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 100/2013, de autoria da nobre Prefeita Olga Lopes Salomão, que adequa descrições de áreas (desafetada e permutada), autorizadas pela Lei nº 2.411, de 27 de junho de 1991.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Poder Executivo e Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria ressalta o seguinte:

1) A competência no tocante a administração dos bens municipais é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do art. 79, XXXIII e art. 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RP  09

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) Importante salientar a diferença entre bens de uso comum do povo ou do domínio público com bens dominiais ou do patrimônio disponível, senão vejamos:

a) Bens de uso comum do povo ou do domínio público são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Sob esse aspecto, acentua Rui Cirne Lima: *“pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças”*. (Rui Cirne Lima, Princípios de Direito Administrativo, 1954, p. 79).

b) Bens dominiais ou do patrimônio disponível são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar.

RTP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entretanto, segundo os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles: *"tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação"*. (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, p. 495).

3) Conforme artigo 2º do citado Projeto de Lei será procedida a permuta da área descrita uma faixa de terras destacada da Chácara Boa Esperança, localizada na Rua M-09 prolongamento da Avenida M-29 e prolongamento da Rua M-11, no Parque das Indústrias, situada neste Município, Comarca e 1º Circunscrição Imobiliária de Rio Claro/SP, devidamente descrita, com área de domínio do Município de Rio Claro, encerrando a área de 6.748,90 m2.

A permuta encontra amparo na lei Orgânica do Município de Rio Claro, que dispõe:

"Artigo 107 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência. A concorrência será dispensa nos seguintes casos:

a) (...);

b) permuta".

R18

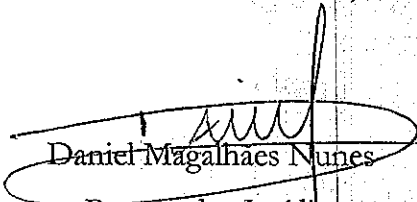
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale mencionar, que o art. 2º da Lei Municipal nº 2.411 de 27/06/1991 já prevê o valor da avaliação das respectivas áreas, sendo que o Projeto em questão apenas adequa a descrição das mesmas (para regularização do registro perante o Cartório).

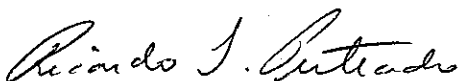
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 08 de maio de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

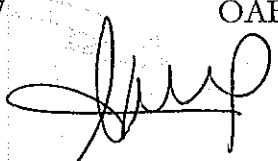
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Pentead

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gai

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 100/2013

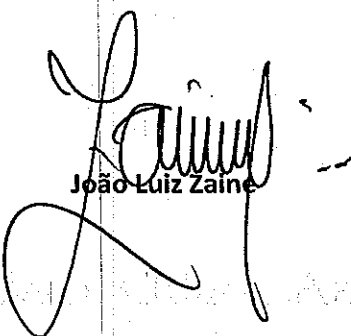
PROCESSO 13.731

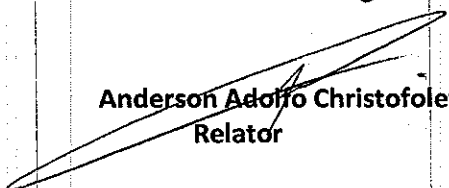
PARECER Nº 042/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, adequa descrições de área desafeta e permuta autorizadas pela Lei nº 2.411, de 27 de junho de 1991.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 16 de maio de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 100/2013

PROCESSO 13.731

PARECER Nº 016/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor
Prefeito Municipal, adequa descrições de área desafetada e permutada, autorizadas
pela Lei nº 2.411, de 27 de junho de 1991.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de
Lei em questão.

Rio Claro, 27 de junho de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli


José Julio Lopes de Abreu
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 100/2013

PROCESSO 13.731

PARECER Nº 079/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, adequa descrições de área desafetada e permutada, autorizadas pela Lei nº 2411, de 27 de junho de 1991.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.

José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator

José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 100/2013

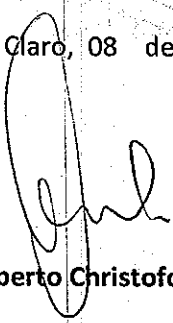
PROCESSO 13.731

PARECER Nº 081/2013

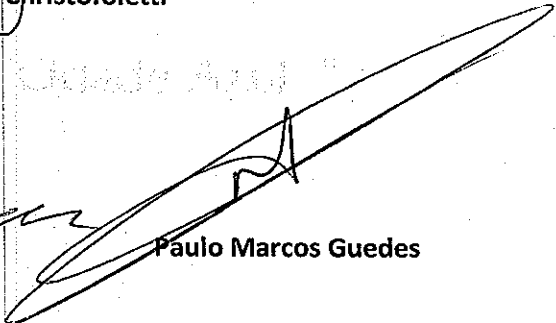
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, adequa descrições de área desafetada e permutada, autorizadas pela Lei nº 2.411, de 27 de junho de 1991.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 08 de agosto de 2013.


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 117/2013

(Institui no Calendário Oficial do Município, a “Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência” e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída no Calendário Oficial do Município, a “Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência”, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Artigo 2º - O evento será comemorado, anualmente, na semana do dia 1º de fevereiro.

Artigo 3º - As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 09 de maio de 2013.


MARIA DO CARMO GUILHERME
VEREADORA
LÍDER DO PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que institui, no calendário oficial do Município de Rio Claro/SP a "Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência".

Adolescência deriva do latim *adolescere*, que significa "crescer". É uma transição entre a fase de criança e a adulta, sendo um período de transformação profunda no corpo, na mente e na forma de relacionamento social do indivíduo.

A gravidez na adolescência é uma situação traumática, especialmente quando ocorre nas classes socioeconomicamente desfavorecidas. A vulnerabilidade dos adolescentes com relação à gravidez envolve vários aspectos, tais como a falta de preparação psicológica e de recursos materiais para cuidar da criança.

O alto índice de gravidez entre as adolescentes representa um relevante problema social. Conforme veiculado pelo site da Agência Brasil¹, em 12 de maio de 2012 a Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou para o grande número de mães adolescentes em todo o mundo. Na oportunidade, calculou-se que uma em cada cinco meninas fica grávida até os 18 anos. Anualmente, dezesseis milhões de adolescentes, entre 15 e 19 anos, dão a luz um bebê. A pouca escolaridade também contribui para a gravidez precoce. De acordo com a organização, muitas adolescentes não sabem como evitar uma gravidez ou não têm acesso aos métodos contraceptivos.

Importante ressaltar que em muitos locais do mundo, as mulheres são pressionadas a casar-se e ter filhos com pouca idade, o que justifica os altos índices de gravidez na adolescência. Nos países pobres, mais de 30% das jovens casam-se antes de completar 18 anos.

Assim, o objetivo do presente projeto é instituir uma semana municipal destinada à prevenção da gravidez na adolescência, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

A data eleita para a realização da semana coincide com aquela constante do Projeto de Lei n. 512/11, do Senado Federal, que institui Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência (anexo). A proposta acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Diante da relevância da matéria, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 117/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 117/2013 – PROCESSO Nº 13754- 151-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 117/2013, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui no Calendário Oficial do Município, a “Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência”, e dá outras providências.

DA LEGALIDADE

Esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em apreço pelos seguintes motivos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

2- A mencionada proposição não acarreta despesas ao erário público.

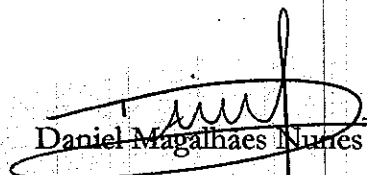
RTP
19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 16 de maio de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

“ Rio Claro cidade azul. ”

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 117/2013

PROCESSO 13.754

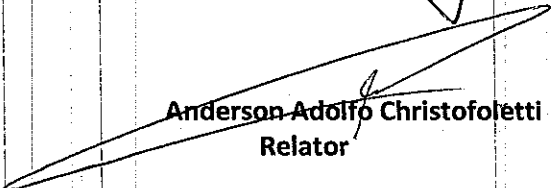
PARECER Nº 067/2013

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, institui no calendário Oficial do Município a "Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência" e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 05 de junho de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 117/2013

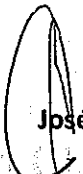
PROCESSO 13.754

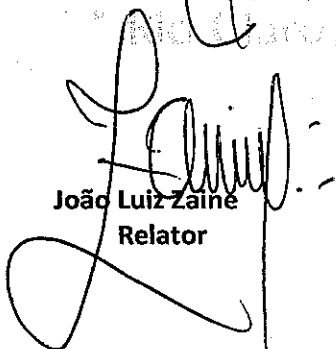
PARECER Nº 080/2013

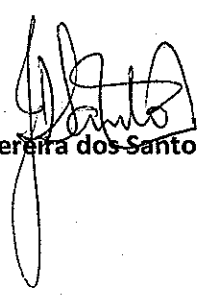
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, institui no Calendário Oficial do Município, a "Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência" e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 117/2013

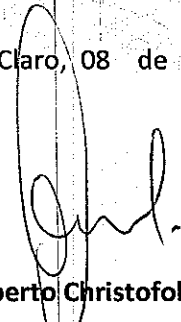
PROCESSO 13.754

PARECER Nº 082/2013

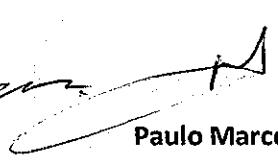
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, institui no Calendário Oficial do Município, a "Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência" e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 08 de agosto de 2013.


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 117/2013

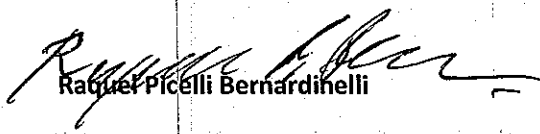
PROCESSO 13.754

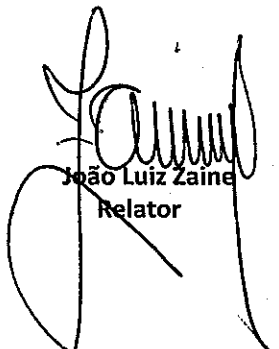
PARECER Nº 033/2013

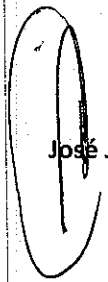
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, institui no Calendário Oficial do Município, a "Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência" e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 20 de junho de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli


João Luiz Zaine
Relator


José Julio Lopes de Abreu

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 119/2013

(Institui o Dia Municipal de Luta Antimanicomial no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Luta Antimanicomial no Município de Rio Claro, que será comemorado anualmente no dia 18 de maio.

Artigo 2º - Durante o Dia Municipal de Luta Antimanicomial, será programada uma série de atividades culturais, políticas, acadêmicas, esportivas, dentre outras, que promovem o debate e instigam a sociedade a participar e refletir sobre o tema e sobre a necessidade cotidiana de conviver com o sofrimento psíquico de forma ética, responsável, efetiva e criativa.

Artigo 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de maio de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa do Projeto de Lei

Considerando que o movimento antimanicomial tem o dia 18 de maio como data de comemoração no calendário nacional brasileiro. Essa data remete ao Encontro dos Trabalhadores da Saúde Mental, ocorrido em 1987 na cidade de Bauru, no estado de São Paulo.

Considerando que esse movimento na origem, está ligado à Reforma Sanitária Brasileira da qual resultou a criação do Sistema Único de Saúde – SUS; está ligado também à experiência de desinstitucionalização da Psiquiatria desenvolvidas na Itália nos anos 60, nas cidades de Gorizia e Trieste.

Considerando que esse movimento iniciou o processo da Reforma Psiquiátrica, definida pela Lei 10216 de 2001, como diretriz de reformulação do modelo de Atenção à Saúde Mental, transferido o foco do tratamento que se concentrava na instituição hospitalar para uma Rede de Atenção Psicossocial, estruturada em unidades de serviços comunitários e abertos.

Considerando que no município de Rio Claro, vem unindo forças para desenvolver uma política pública de saúde mental, reunindo participantes de diversas origens no intuito de transformação de práticas, saberes, valores culturais e sociais, e é no cotidiano da vida das instituições dos serviços e das relações interpessoais que o processo político vem avançando, passando por novos desafios.

Apresento o Projeto de Lei:

Institui o Dia Municipal de Luta Antimanicomial, que será comemorado anualmente no dia 18 de maio.

Nesta data serão programadas uma série de atividades culturais, políticas, acadêmicas, esportivas, dentre outras, que promovem o debate e instigam a sociedade a participar e refletir sobre o tema e sobre a necessidade cotidiana de conviver com o sofrimento psíquico de forma ética, responsável, efetiva e criativa.


Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 119/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 119/2013 – PROCESSO Nº 13756-153-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 119/2013, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, que institui o Dia de Luta Antimanicomial no Município de Rio Claro.

DA LEGALIDADE

Esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em apreço pelos seguintes motivos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

2- A mencionada proposição não acarreta despesas ao erário público.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta

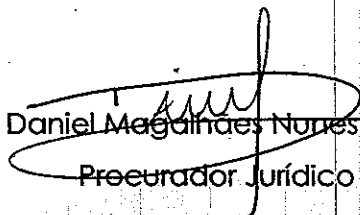
RIP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 16 de maio de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

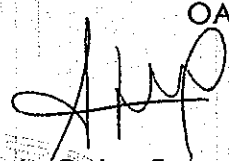
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

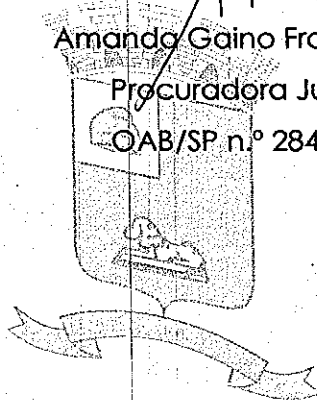
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



“Rio Claro cidade azul.”

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 119/2013

PROCESSO 13.756

PARECER Nº 065/2013

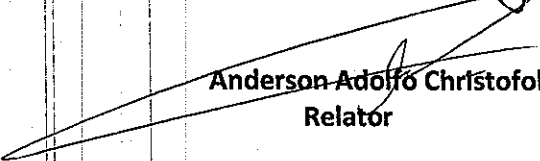
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, institui o Dia Municipal de Luta Antimanicomial no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 05 de junho de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolatti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 119/2013

PROCESSO 13.756

PARECER Nº 081/2013

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, institui o Dia Municipal de Luta Antimanicomial no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.

José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator

José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 119/2013

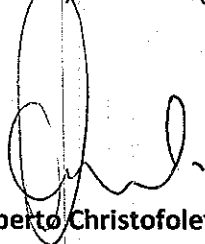
PROCESSO 13.756

PARECER Nº 083/2013

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, institui o Dia Municipal de Luta Antimanicomial no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 08 de agosto de 2013.

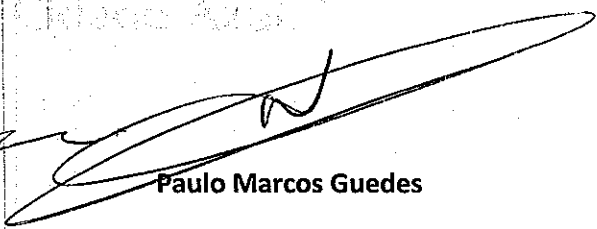


Dalberto Christofolletti

"Rio Claro, Cidade Amável"



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 119/2013

PROCESSO 13.756

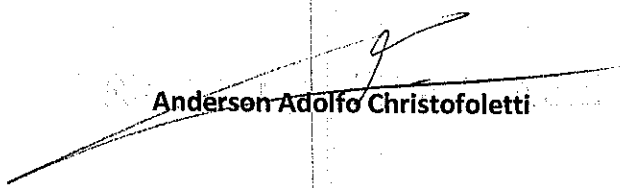
PARECER Nº 028/2013

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, institui o Dia Municipal de Luta Antimanicomial no Município de Rio Claro.

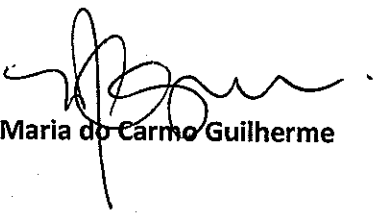
Tem como objetivo a reformulação do modelo de Atenção à Saúde Mental, transferindo o foco do tratamento que concentrava na instituição hospitalar para uma Rede de Atenção Psicossocial, estruturada em unidades de serviços comunitários e abertos unindo forças para desenvolver uma política pública de saúde mental, reunindo diversos seguimentos.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 12 de junho de 2013.


Anderson Adolfo Christofolletti


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 120/2013

(Institui o Programa Semestral de Prevenção aos Acidentes que Vitimam Crianças e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o Programa Semestral de Prevenção aos Acidentes que Vitimam Crianças.

Artigo 2º - O programa consiste na realização semestral de um dia de ação e conscientização sobre a prevenção e cuidados com acidentes que vitimam as crianças.

Artigo 3º - O programa será desenvolvido nas escolas, creches e demais órgãos da Administração Pública Municipal que cuidem da educação.

Art. 4º. A cada programa será designado um tema específico de abordagem, como prevenção de acidentes domésticos, de trânsito, entre outros.

Artigo 5º - Caberá ao órgão ou instituição a escolha de um dia a cada semestre letivo para a realização do programa.

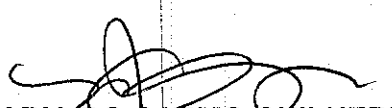
Artigo 6º - É facultado ao Poder Executivo Municipal proceder à organização e à disponibilização, através do órgão competente, de material, suporte técnico e pessoal para a orientação dos trabalhos realizados pelo programa.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de maio de 2013.


MARIA DO CARMO GUILHERME
VEREADORA
LÍDER DO PMDB

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente proposição que institui o Programa Semestral de Prevenção aos Acidentes que Vitimam Crianças e dá outras providências.

O programa consiste na realização semestral de um dia de ação e conscientização sobre a prevenção e cuidados com acidentes que vitimam as crianças do Município de Rio Claro.

Dados do Ministério da Saúde revelam que acidentes domésticos estão entre as principais causas de morte em crianças no país. Quedas, afogamentos, queimaduras, intoxicações, sufocamentos, entre outros acidentes, são responsáveis, todos os anos, pela morte de 4,7 mil crianças, deixando outras 125 mil hospitalizadas.

O elevado número de acidentes domésticos envolvendo crianças levou a Sociedade Brasileira de Pediatria a criar em 1966, o Comitê de Prevenção de Acidentes na Infância. Em 1990 o problema passou a ser tratado no âmbito legal, com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, estabelece em seu artigo 24, 2, "e", que o Estado deve **"assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos"**.

De acordo com estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS), os acidentes na infância representam uma importante causa de mortalidade, ao lado das doenças gastrointestinais, das infecções respiratórias e da desnutrição, devendo ser considerada, portanto, um problema de saúde pública.

As quedas, queimaduras e ingestão de produtos tóxicos estão entre os acidentes domésticos mais comuns envolvendo crianças. Estudos demonstram que as crianças não têm um completo domínio de noções como distância, velocidade, espaço e tempo, ao mesmo tempo em que sentem necessidade de descobrir o mundo ao seu redor e gastar toda a sua energia. Isso predispõe a criança a acidentes, sobretudo, quedas, o que exige cuidados preventivos por parte dos adultos para tentar evitar tais ocorrências, que, em muitos casos, podem provocar traumatismos, gerando internações hospitalares e até óbitos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por outro lado, entre crianças menores, com idade até três anos, os estudos revelam que há uma maior incidência de acidentes com corpo estranho, motivados pela própria fase de desenvolvimento da criança. Nessa faixa etária, a criança tem uma enorme curiosidade pelos objetos que a circundam, mas ainda não dispõe de maturidade mental para reconhecer os riscos que eles oferecem e, quase sempre, tem necessidade de levá-los à boca, pois nessa fase, que a psicologia chama de "fase oral", a boca é um instrumento de reconhecimento do meio ambiente tão importante para a criança quanto os olhos ou as mãos.

A cozinha doméstica também é um grande fator de risco para as crianças. Muitas mães se dividem entre o preparo das refeições e o cuidado com as crianças, potencializando a frequência de casos de queimaduras.

Ante ao exposto, tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.



MARIA DO CARMO GUILHERME
VEREADORA DO PMDB
LÍDER DO PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 120/2013 - REFERENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 120/2013, PROCESSO Nº 13758-155-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 120/2013, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui o Programa Semestral de Prevenção aos Acidentes que vitimam crianças e dá outras providências.

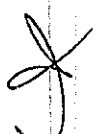
Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

216



36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

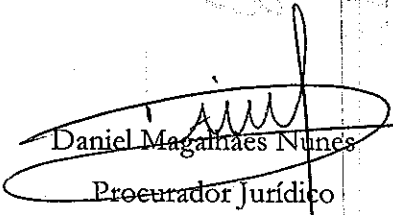
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui no Município de Rio Claro o Programa Semestral de Prevenção aos Acidentes que vitimam crianças, consistindo na realização semestral de um dia de ação e conscientização sobre a prevenção e cuidados com as mencionadas ocorrências.

A proposta tem por objetivo conscientizar a população sobre os riscos dos acidentes domésticos envolvendo crianças, que acarretam o aumento da mortalidade infantil, bem como doenças gastrintestinais, infecções respiratórias, tornando-se um problema de saúde pública.

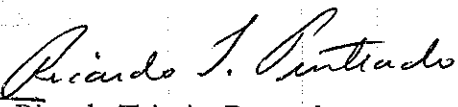
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 24 de abril de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

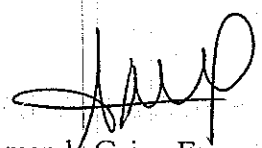
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.487


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 120/2013

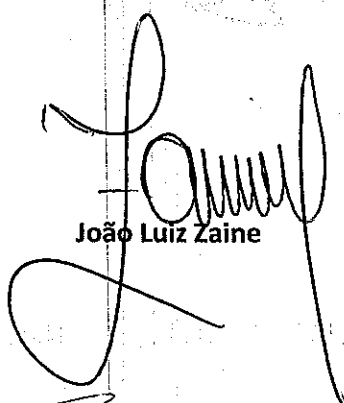
PROCESSO 13.758

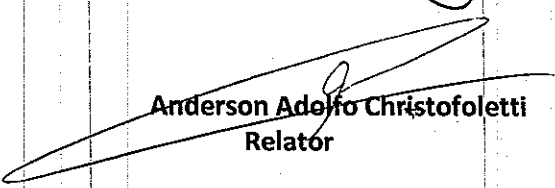
PARECER Nº 068/2013

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, institui o Programa Semestral de Prevenção aos Acidentes que Vitimam Crianças e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 05 de junho de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 120/2013

PROCESSO 13.758

PARECER Nº 034/2013

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, institui o Programa Semestral de Prevenção aos Acidentes que Vitimam Crianças e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 12 de junho de 2013.


Maria do Carmo Guilherme


Dalberto Christofoletti
Relator

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 120/2013

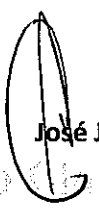
PROCESSO 13.758

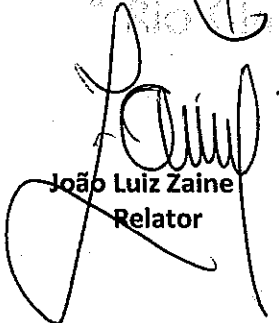
PARECER Nº 082/2013

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, institui o Programa Semestral de Prevenção aos Acidentes que Vitimam Crianças e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 120/2013

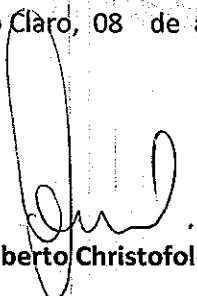
PROCESSO 13.758

PARECER Nº 084/2013

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, institui o Programa Semestral de Prevenção aos Acidentes que Vitimam Crianças e dá outras providências. .

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 08 de agosto de 2013.



Dalberto Christofolotti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 120/2013

PROCESSO 13.758

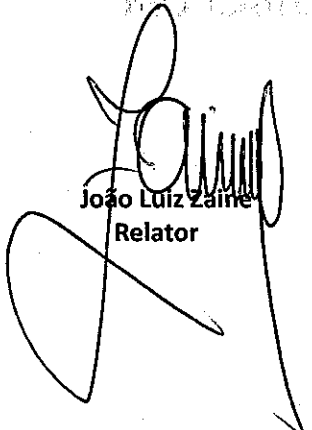
PARECER Nº 032/2013

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, institui o Programa Semestral de Prevenção aos Acidentes que Vitimam Crianças e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 20 de junho de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli


João Luiz Zaine
Relator


José Julio Lopes de Abreu

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 120/2013.

Suprima-se a palavra “domésticos,” no artigo 4º, do projeto de Lei nº 120/2013, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º - A cada programa será designado um tema específico de abordagem, como prevenção de acidentes de trânsito, entre outros.”.

JUSTIFICATIVA

Esta sendo suprimida a prevenção de acidentes domésticos do presente projeto de lei, uma vez que já existe a Lei nº 3.472 de 24 de setembro de 2004, que institui o dia de prevenção a acidentes domésticos em Rio Claro.

Rio Claro, 14 de agosto de 2013.


MARIA DO CARMO GUILHERME
VEREADORA
LÍDER DO PMDB


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
VEREADORA
LÍDER DO PT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 139/2013

(Dispõe sobre a obrigação de vigilantes nas instituições bancárias sediadas no Município junto aos Caixas Eletrônicos e dá outras providências).

Artigo 1º - Ficam obrigadas as agências bancárias existentes no Município de Rio Claro a manter a presença de vigilantes junto aos caixas de autoatendimento nos horários das 17hs. às 23 hs.

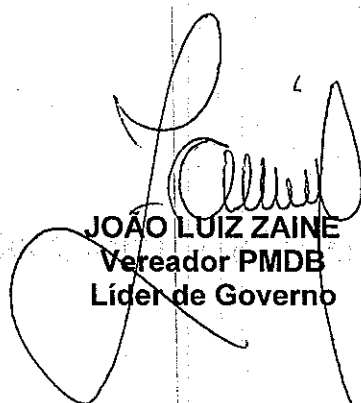
Parágrafo Único - Cada agência se responsabilizará pela segurança capacitada dos usuários de seus caixas eletrônicos, nos termos da legislação federal.

Artigo 2º - A não observância desta lei acarretará à agência infratora as seguintes penalidades:

- a) Advertência dirigida a agência bancária;
- b) Multa equivalente a 100 UFMR (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro) por dia que ficar constatada a não existência de vigilante.
- c) Na reincidência, lacração do caixa eletrônico, sendo liberado após o pagamento da multa aplicada e a presença do vigilante no local.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de maio de 2013.


JOÃO LUIZ ZAINE
Vereador PMDB
Líder de Governo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 139/2013 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 139/2013, PROCESSO Nº 13780-177-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 139/2013, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que dispõe sobre a obrigação das instituições bancárias sediadas no Município manterem a presença de vigilantes junto aos Caixas Eletrônicos e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RIP
45

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ademais, conforme entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) os municípios podem: *"editar legislação própria com o objetivo de assegurar o regular desenvolvimento dos serviços bancários, tomando por base o interesse local, sem que se configure usurpação da competência legislativa federal"*.

Neste sentido, vale colacionar decisão do STF em caso semelhante:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SANITÁRIOS - INSTALAÇÃO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reformou o entendimento constante na sentença, ante fundamentos assim sintetizados (folhas 113): **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO.** Lei n.º 4428/96 do Município de Caxias do Sul, que institui a obrigatoriedade de instalação sanitária e bebedouros destinados aos usuários nas agências bancárias, não contraria a Carta Federal, em seu art. 192, IV nem a Carta Estadual, art. 13, I e Leis Federais 4595/64 e 7102/83. Semelhante instalação não compromete os sistemas de segurança de tais instituições. A matéria se inclui na competência legislativa do município. Inexistência de norma federal contrária. Competência legislativa comum. (Constituição Federal art. 23, II e art. 30, XII. **APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Confirmam com as seguintes: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. (Agravos Regimental no Agravo de instrumento nº 536.884/RS, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 26 de junho de 2012, na Segunda Turma). Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (Agravos Regimental no Recurso Extraordinário nº 266.536/ SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 17 de abril de 2012, na Primeira Turma). 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 3. Publiquem. Brasília, 25 de setembro de 2012. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator". (Processo AI 614842 RS, julgamento: 25/09/2012, public. DJe-193 02/10/2012 – Partes Banco Real S/A, Cláudio Schaur de Bittencourt e Outro, Município de Caxias do Sul, Vanius João de Araújo Corte e Outro).

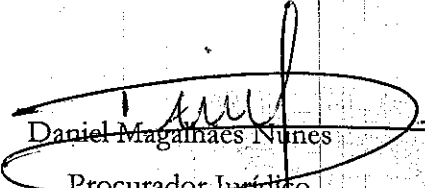
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, o projeto de lei estabelece que as agências bancárias existentes no Município de Rio Claro ficam obrigadas a manter a presença de vigilantes juntos aos caixas de autoatendimento nos horários das 17hs às 23hs.

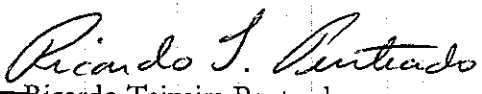
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 03 de junho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

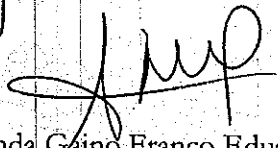
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gainó Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 139/2013

PROCESSO 13.780

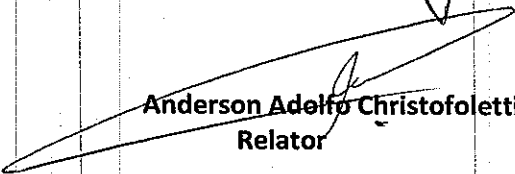
PARECER Nº 073/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a obrigação de vigilantes nas instituições bancárias sediadas no Município junto aos caixas eletrônicos e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 05 de junho de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 139/2013

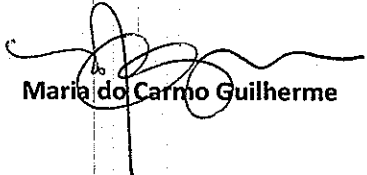
PROCESSO 13.780

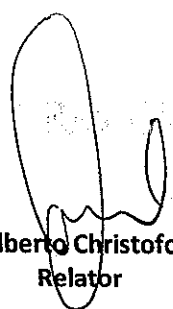
PARECER Nº 036/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a obrigação de vigilantes nas instituições bancárias sediadas no Município junto aos caixas eletrônicos e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 12 de junho de 2013.


Maria do Carmo Guilherme


Dalberto Christofolètti
Relator

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 139/2013

PROCESSO 13.780

PARECER Nº 083/2013

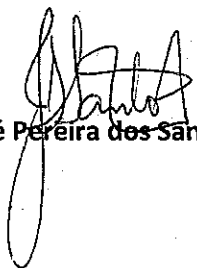
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a obrigação de vigilantes nas instituições bancárias sediadas no Município junto aos Caixas Eletrônicos e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 139/2013

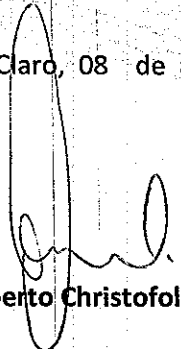
PROCESSO 13.780

PARECER Nº 085/2013

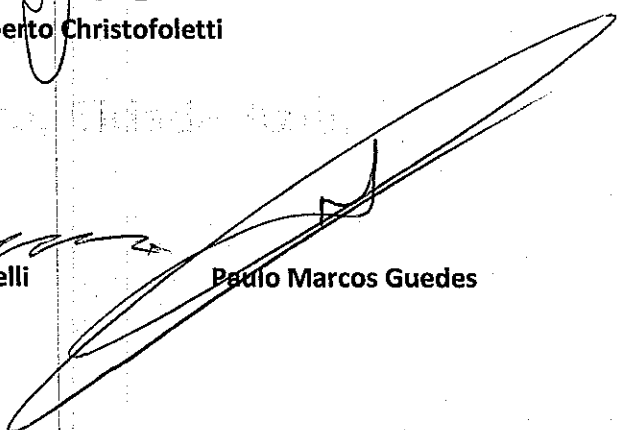
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a obrigação de vigilantes nas instituições bancárias sediadas no Município junto aos Caixas Eletrônicos e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 08 de agosto de 2013.


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Estado de São Paulo

8/18/2013 08:21 02001875 51327844



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 727
TC-002548/026/10
Municipal
e

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO -23-10-2012

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações de fls. 721/723 dos autos, que serão encaminhadas por ofício.

Ressalvou para instrução complementar em autos apartados individualizados as matérias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou o arquivamento dos expedientes relacionados no referido voto, bem como, com relação ao Expediente 32665/026/11, oriundo do Ministério Público do Estado, a remessa de cópia do relatório da fiscalização àquele Órgão, arquivando-o em seguida.

Determinou, por fim, que os memoriais protocolados sob o nº 32385/026/12 acompanhem o apartado a ser formado para melhor análise da questão destacada no voto do Relator.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: RIO CLARO
EXERCÍCIO: 2010

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - c) cumprir as determinações constantes no penúltimo parágrafo do voto do Relator;
 - d) arquivar os expedientes mencionados no voto Relator;

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".

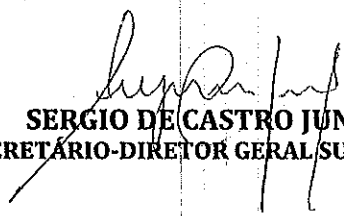


Fls. nº 72^o
TC-002548/026/10
Municipal

3 - Ao DSF-I para:

- a) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, encaminhando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro; *fs. 42 e 62 do relatório de auditoria*
b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 25 de outubro de 2012


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL/SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/CleoE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 41 DA PAUTA

SESSÃO DE 23/10/2012
PRIMEIRA CÂMARA

Processo: TC - 2.548/026/10

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CLARO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araras - UR / 10 que, em relatório juntado às fls. 22/117 dos autos, apontou falhas ⁽¹⁾, as quais foram justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 131/209, acompanhada de farta documentação, estas juntadas às fls. 211/699.

Destacou-se entre as falhas àquela relativa ao cancelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, no montante de mais de um milhão e novecentos mil (R\$ 1.931.531,14).

Em síntese, com relação a esse apontamento, a defesa argumenta que os recolhimentos de multas e juros moratórios não se confundem com aquelas de natureza tributária, referidas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe determinações ao Poder Público quando da sua concessão ou ampliação de incentivos.

Os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si:

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços / Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria de ATJ, pela emissão de parecer desfavorável, em razão do valor nominal envolvido na anistia concedido pelo Poder Público.

Chefia de ATJ, conclui no mesmo sentido pela emissão de parecer desfavorável, não só em razão da anistia processada, mas também, em razão do elevado valor do estoque registrado na dívida ativa.

Por seu turno, SDG conclui pela emissão de parecer favorável, pois no seu entendimento os desacertos apontados pela fiscalização não possuem óbices suficientes para inquirir de irregularidade à totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações e ressalva quanto aos pagamentos efetuados aos Agentes Políticos.

Conclusos os autos ao Gabinete a defesa, apresenta em sede de memoriais (protocolo nº 32385/026/12), alentada razões, bem como, farta documentação, quanto a motivação do cancelamento de valores da dívida ativa.

É O RELATÓRIO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CLARO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, foram apresentadas com várias falhas, algumas de ordem formal, outras passíveis de uma melhor análise, como por exemplo, a questão dos pagamentos percebidos pelos Agentes Políticos, como também, aquela relacionada à renúncia de receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

p. 731
e

Assim, considerando a manifestação exarada por SDG, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de 26,48%, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do Fundeb, 100% (99,98% mais o valor diferido de 0,02% investidos no primeiro trimestre de 2011) desses recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, deste total, ainda, 66,17%, foram direcionados aos Profissionais do Magistério.

- pessoal e reflexos: 41,15%; Saúde: 18,76%; e Execução Orçamentária: déficit de 1,23%,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pela SDG (FLS. 721/723), as quais deverão ser encaminhadas por ofício.

p. 62 dos relativos mud.
Ressalvo para instrução complementar em autos apartados individualizados as matérias relacionadas a:

AA subsídios dos Agentes Políticos (B.5.2); Renúncia de Receita *AA* (B.1.8.1), e, também, de igual modo, deverão ser tratados os expedientes nº 1074/010/11 e 143/010/11, que deverão acompanhar os apartados a serem formados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando aos expedientes⁽²⁾, que acompanham os presentes autos, determino o arquivamento de todos eles, uma vez que as matérias neles abordadas além de subsidiarem itens próprios do relatório de fiscalização, as ressalvas processadas, em algum deles, na oportunidade da inspeção "in loco" não indicam indícios de irregularidades suficientes para instrução complementar.

Já em relação ao expediente nº 32665/026/11, oriundo do Ministério Público do Estado, determino ao Cartório a remessa de cópia do relatório da fiscalização àquele douto Órgão, e, em seguida, arquite-se.

Por fim, quanto aos memoriais protocolados sob o nº 32385/02612, estes deverão acompanhar o apartado a ser formado para melhor análise da questão que trata da Renúncia de Receita (B.1.8.1)

É MEU VOTO.

SÃO PAULO, 23 DE OUTUBRO DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.

² 487/010/10, 16986/026/10, 1711/010/10, 9356/026/11, 41350/026/10, 16004/026/10, 493/010/10, 102/010/10, 537, 675, 1151, 1218, 1607, 1735/010/10, 101/010/10, 536, 674, 1150, 1219, 1736/010/10, 100/010/10, 633, 1289/010/10, 103/010/10, 480, 634, 900, 953, 1031/010/10, 37232/026/10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Ministro Genésio de Almeida Moura".



Fls. nº 733
TC-002548/026/10
e

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 23 de outubro de 2012.

SDG-1, em 25 de outubro de 2012.

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-002548/026/10

Município: Rio Claro.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2010.

Prefeito: Palminio Altimari Filho.

Advogados: Drs. Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP 194.899), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP 212.125) e outros.

Acompanham: TC-002548/126/10 e Expedientes: TCs-
000100/010/10, 000101/010/10, 000102/010/10,
000103/010/10, 000480/010/10, 000487/010/10,
000493/010/10, 000536/010/10, 000537/010/10,
000633/010/10, 000634/010/10, 000674/010/10,
000675/010/10, 000900/010/10, 000953/010/10,
001031/010/10, 001150/010/10, 001151/010/10,
001218/010/10, 001219/010/10, 001289/010/10,
001607/010/10, 001708/010/10, 001711/010/10,
001735/010/10, 001736/010/10, 016004/026/10,
016986/026/10, 037232/026/10, 041380/026/10,
~~000143/010/11~~, ~~001074/010/11~~, 009356/026/11,
032665/026/11 e 032385/026/12.

EMENTA: Município: Rio Claro. Contas anuais do exercício de 2010. Ensino: 26,48%. FUNDEB: 100%. Profissionais do Magistério: 66,17%. Pessoal e Reflexos: 41,15%. Saúde: 18,76%. Déficit Orçamentário: 1,23%. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002548/026/10.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 23 de outubro de 2012, pelo Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações de fls. 721/723 dos autos, que serão encaminhadas por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Ressalvou para instrução complementar em autos apartados individualizados as matérias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou o arquivamento dos expedientes relacionados no referido voto, bem como, com relação ao Expediente 32665/026/11, oriundo do Ministério Público do Estado, a remessa de cópia do relatório da fiscalização àquele Órgão, arquivando-o em seguida.

Determinou, por fim, que os memoriais protocolados sob o nº 32385/026/12 acompanhem o apartado a ser formado para melhor análise da questão destacada no voto do Relator.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2012.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 08.11.12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

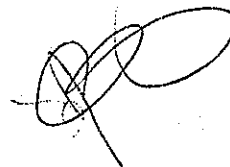
PARECER DA COMISSÃO CONJUNTA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO – EXERCÍCIO DE 2010.

Nos termos do artigo 195 da Resolução nº 244 de 16 de novembro de 2.006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), recebido o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou-o à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças, que teve o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

Atendendo o dispositivo regimental acima mencionado, o digno Presidente da Câmara Municipal, nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, encaminhou à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças desta Edilidade, o parecer do Tribunal de Contas relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro – exercício 2010, cujo recebimento ocorreu em 29 de abril do corrente ano.

A Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças desta Edilidade, cumprindo rigorosamente o determinado pelo artigo 195 da Resolução nº 244 de 16 de novembro de 2.006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), procedeu a reunião de seus dignos membros para proceder a análise do parecer do Tribunal de Contas relativo à Contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro- exercício de 2010.

Preliminarmente, esta Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças destaca e salienta que as Contas ao exercício de 2010 encaminhada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC 2548/026/10, que julgou favorável a aprovação das contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte daquele Tribunal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Informa aquela Corte que encontram-se excetuados da análise das contas referentes ao exercício de 2010 os seguintes processos: TC-32385/026/12 ; TC-0143/010/11 e Expediente 1074/010/11.

Verifica-se da leitura do Parecer que a Prefeitura Municipal de Rio Claro aplicou: 26,48% em Ensino aplicando 100% dos recursos do FUNDEB, com percentual de 66,17% para profissionais do Magistério.

O gasto com pessoal e reflexos ficou em 41,15% e investiu 18,76% do orçamento em Saúde transferindo ainda 5,41% a Câmara Municipal.

Quanto ao mérito, esta Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças entende que os índices constitucionais e legais foram observados pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

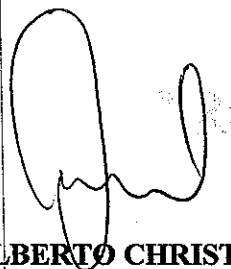
Portanto, em virtude do cumprimento dos percentuais estipulados em lei, bem como em razão do Parecer Favorável emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, os membros desta Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças entendem que as contas do exercício de 2010 merecem ser aprovadas, concluindo, assim, pela elaboração do competente Projeto de Decreto Legislativo.

Este é o nosso Parecer

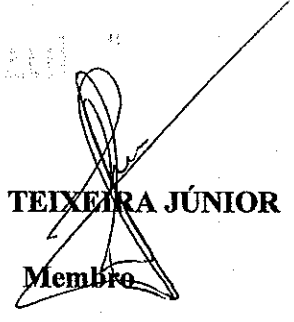
Rio Claro, 27 de junho de 2013.


MARIA DO CARMO GUILHERME

Presidente


DALBERTO CRISTOFOLETTI

Relator


JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/2013

(Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no Município de Rio Claro).

Artigo 1º- Fica criada, em caráter temporário, a Frente Parlamentar de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no Município de Rio Claro, tendo como objetivos promover e incentivar ações direcionadas à preservação do meio ambiente e das águas de nosso Município.

Artigo 2º- Compete à Frente Parlamentar de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

- I - estudar e definir os temas prioritários a serem propostos e debatidos com participação da comunidade, visando à adoção de políticas públicas que atendam às necessidades da preservação do meio ambiente e preservação das águas;
- II - receber sugestões, propostas, estudos e consultas pertinentes às águas e ao meio ambiente do município, para definição de políticas públicas de interesse;
- III - encaminhar sugestões, estudos e indicações apuradas, ao Poder Executivo, bem como definir estratégias legislativas;
- IV - traçar as diretrizes de esforços em parceria entre os setores públicos, privado e sociedade civil, mediante ações voltadas à estimulação da proteção, defesa e recuperação do meio ambiente e das águas do município;

Artigo 3º- Será eleita uma coordenação mista formada por cinco (5) integrantes da Frente Parlamentar.

Artigo 4º- Toda reunião deverá ter um relator para a sistematização dos documentos e relatórios.

Artigo 5º- As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e realizadas em periodicidade e locais estabelecidos por seus integrantes, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - As reuniões poderão ter a participação de convidados, para receber sugestões de temas para estudos e trabalhos.

§ 2º - Para possibilitar essa participação, a Frente Parlamentar fará a devida divulgação de suas atividades, inclusive através dos meios de comunicação da Câmara Municipal de Rio Claro, de forma sistemática.

Artigo 6º- Serão produzidos relatórios dos trabalhos da Frente Parlamentar, com sumários das reuniões e conclusões finais, que serão publicadas pela Câmara Municipal de Rio Claro.

Artigo 7º- As atividades da Frente Parlamentar integrarão o site da Câmara Municipal de Rio Claro na Internet.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 8º- As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de abril de 2013.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice Presidente
"Líder do PP"

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os municípios possuem indiscutível importância na aplicação da legislação, no planejamento, na administração, na fiscalização e no controle do espaço urbano, sendo o maior responsável pelos equipamentos e instalações destinados à saúde, à educação, ao lazer e aos serviços públicos prestados à população, afinal é no município que pulsa a vida do cidadão brasileiro.

A Câmara Municipal de Rio Claro, tem se apresentado como instrumento imprescindível para a dinâmica e o desenvolvimento do município, pois é um dos maiores espaços de democracia e de cidadania de nosso país, conforme mostra a história.

A finalidade da criação da Frente Parlamentar do Meio Ambiente e Recursos Hídricos será acompanhar, desenvolver e apoiar ações relacionadas às políticas públicas para a recuperação e preservação do meio ambiente e das águas do município.

Através do debate amplo das políticas públicas de preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos no País, os seus aspectos técnicos e científicos e, em especial, os relativos aos seus direitos e garantias fundamentais será possível garantir políticas mais sensatas para o meio ambiente de nosso Município, razões nas quais se fundamenta a proposição do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 30 de abril de 2013.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice Presidente
"Líder do PP"

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2013, PROCESSO N.º 13739-136-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 16/2013, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que cria a Frente Parlamentar de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no Município de Rio Claro.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental não há obstáculo no tocante a regular tramitação do presente projeto, que encontra amparo no artigo 14, inciso I e no artigo 55, alínea "b", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

R1P

X

X

67

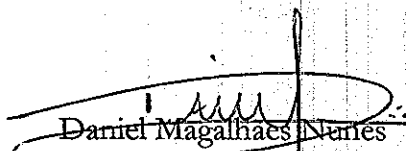
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste sentido, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativo, através de resolução, de efeito interno, conforme artigo 55, alínea "b", da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução em apreço reveste-se de **legalidade**.

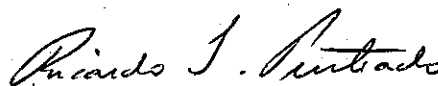
Rio Claro, 13 de maio de 2013.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

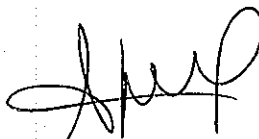
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/2013

PROCESSO 13.739

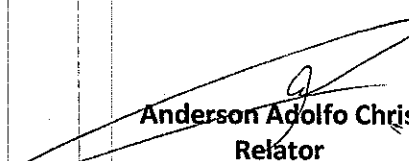
PARECER Nº 047/2013

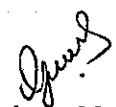
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Resolução em questão.

Rio Claro, 16 de maio de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/2013

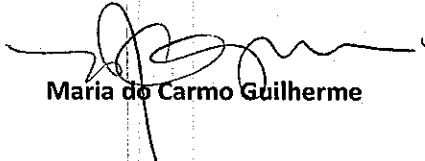
PROCESSO 13.739

PARECER Nº 012/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do mesmo.

Rio Claro, 22 de maio de 2013.



Maria do Carmo Guilherme



Dalberto Christofoletti
Relator

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/2013

PROCESSO 13.739

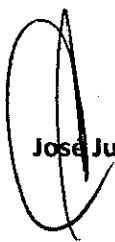
PARECER Nº 017/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Resolução em questão.

Rio Claro, 27 de junho de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli


José Julio Lopes de Abreu
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2013

PROCESSO 13.739

PARECER Nº 077/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a criação de Frente Parlamentar de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Resolução em questão.

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.

José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator

José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2013

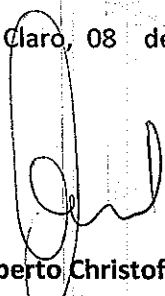
PROCESSO 13.739

PARECER Nº 079/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Meio Ambiente e Recursos Hídricos no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Resolução em questão.

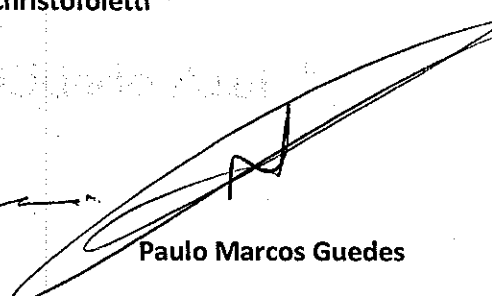
Rio Claro, 08 de agosto de 2013.



Dalberto Christofoletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 018/2013

(Institui a Frente Parlamentar de Proteção Animal).

Artigo 1º - Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Rio Claro, a Frente Parlamentar de Proteção Animal, com objetivo de defender e garantir a política de proteção animal no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar de Proteção Animal contará, sempre que possível, com no mínimo 01 (um) representante de 3 cada partido que compõe esta Casa.

Artigo 2º - Compete a Frente Parlamentar propor, analisar, denunciar, desenvolver estudos, projetos e debates que demonstrem a importância e responsabilidade de se prevenir e enfrentar os crimes contra animais no âmbito público e doméstico, além de fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, pertinentes ao objeto desta Resolução.

§ 1º - A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos da Prefeitura, do Estado e do Governo Federal, no desenvolvimento e implementação de políticas públicas e fará proposições legislativas municipais relativas à prevenção aos crimes contra os animais.

§ 2º - As reuniões da Frente Parlamentar terão caráter público e ocorrerão em periodicidade e locais estabelecidos por seus integrantes, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 3º - A Frente Parlamentar publicará relatórios de suas atividades, inclusive por meio de site eletrônico desta Casa de Leis.

Artigo 4º - A Frente Parlamentar de Proteção Animal será regida pelo seu estatuto, que deverá respeitar a legislação em vigor.

§ 1º - O estatuto a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado pelos membros da Frente Parlamentar, em reuniões estabelecidas, onde somente os parlamentares presentes terão direito à palavra.

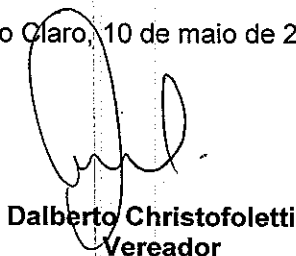
§ 2º - O estatuto da Frente Parlamentar de Proteção Animal deverá prever direito à palavra, aos membros do Conselho de Proteção Animal e aos demais cidadãos presentes às reuniões ordinárias, estabelecendo normas e critérios para tal.

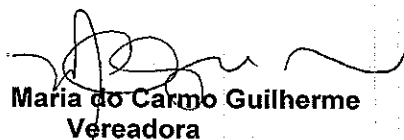
Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta resolução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de maio de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora


Dalberto Christofolletti
Vereador


Maria do Carmo Guilherme
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

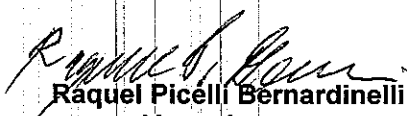
Estado de São Paulo

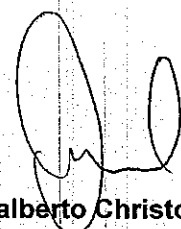
JUSTIFICATIVA

A proposta de criação da Frente Parlamentar de Proteção Animal tem como objetivo contribuir para efetivar a defesa dos direitos dos animais, tendo em vista os inúmeros casos de agressão a que são submetidos, notadamente, tanto em caso de abandono, como maus tratos, noticiados pela imprensa.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 225, que é obrigação do Poder Público assegurar a defesa dos animais. A Frente Parlamentar de Proteção Animal, deverá respaldar o cumprimento de tal legislação, juntamente com membros do Forum da Posse Responsável, conforme Lei Municipal nº4087 de 02 de julho de 2010 e diversos cidadãos preocupados com a educação e conscientização da comunidade e das autoridades acerca da importância do tema.

Diante do exposto conto com o apoio indispensável de meus nobres pares na aprovação dessa proposição, que reputo de grande relevância.


Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora


Dalberto Christofolletti
Vereador


Maria do Carmo Guilherme
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
018/2013, PROCESSO N.º 13759-154-13.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 18/2013, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, que Institui a Frente Parlamentar de Proteção Animal e dá outras providências.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental não há obstáculo no tocante a regular tramitação do presente projeto, que encontra amparo no artigo 14, inciso I e no artigo 55, alínea "b", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

R11 76

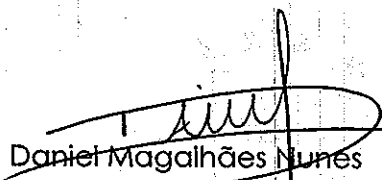
Câmara Municipal de Rio Claro

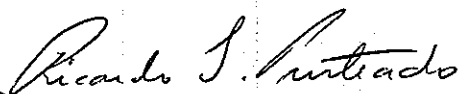
Estado de São Paulo

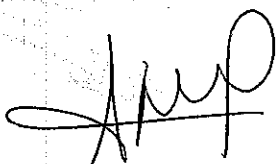
Neste sentido, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativo, através de resolução, de efeito interno, conforme artigo 55, alínea "b", da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução em apreço reveste-se de **legalidade.**

Rio Claro, 16 de maio de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 018/2013

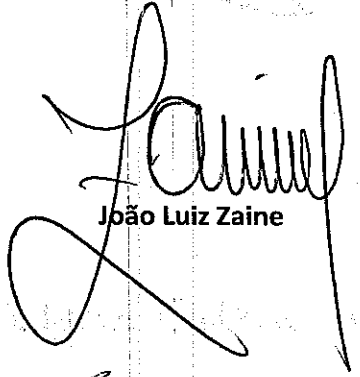
PROCESSO 13.759

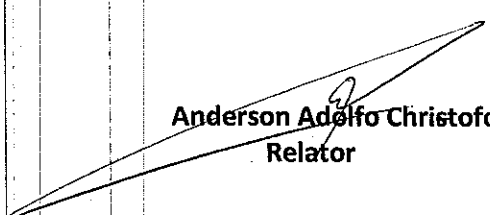
PARECER Nº 070/2013

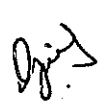
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, institui a Frente Parlamentar de Proteção Animal.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Resolução em questão.

Rio Claro, 05 de junho de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2013

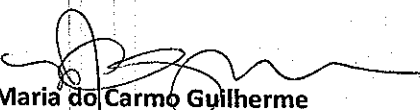
PROCESSO 13.759

PARECER Nº 037/2013

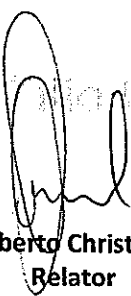
O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores Raquel Picelli Bernardinelli e Dalberto Christofolletti, institui a Frente Parlamentar de Proteção Animal.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Resolução em questão.

Rio Claro, 13 de junho de 2013.



Maria do Carmo Guilherme



Dalberto Christofolletti
Relator

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2013

PROCESSO 13.759

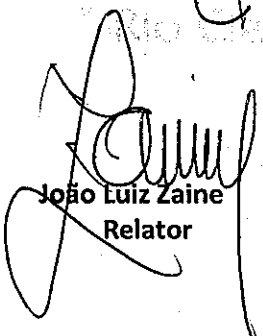
PARECER Nº 078/2013

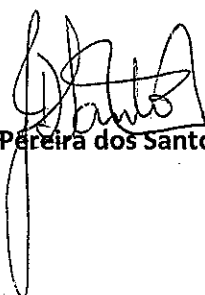
O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores Raquel Picelli Bernardinelli e Dalberto Christofolletti, institui a Frente Parlamentar de Proteção Animal.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Resolução em questão.

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2013

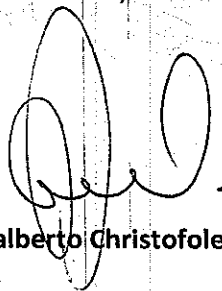
PROCESSO 13.759

PARECER Nº 080/2013

O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores Raquel Picelli Bernardinelli e Dalberto Christofolletti, institui a Frente Parlamentar de Proteção Animal.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Resolução em questão.

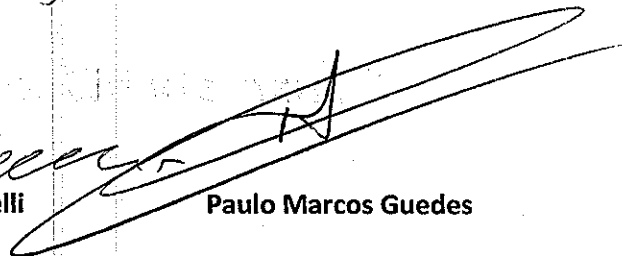
Rio Claro, 08 de agosto de 2013.



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 024 /2013

(Autoriza a Câmara Municipal de Rio Claro a celebrar convênio com a UVESP – União de Vereadores do Estado de São Paulo e dá outras providências).

CONSIDERANDO que a União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP é uma entidade jurídica sem fins lucrativos e que atua auxiliando as Câmaras Municipais a mais de 30(trinta) anos;

CONSIDERANDO que através do convênio com a UVESP e a Câmara Municipal de Rio Claro terá várias vantagens;

CONSIDERANDO que a UVESP é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, tem como objetivo principal promover seminários gratuitos, estudos técnicos, assessoria, consultoria e orientação na área legislativa, jurídica, contábil e imprensa, além de treinamento de pessoal para as Câmaras Municipais, sendo um serviço técnico especializado e sendo dispensada a licitação por previsão de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, tendo os serviços técnicos profissionais especializados de acordo com o art. 13, incisos I, II, III e VI da Lei 8.666/93, sendo assim dispensada a licitação.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 13 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claros), compete à Mesa da Edilidade, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, à direção dos trabalhos legislativos;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 024/2013

(Autoriza a Câmara Municipal de Rio Claro a celebrar convênio com a UVESP – União de Vereadores do Estado de São Paulo e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica a Câmara Municipal de Rio Claro autorizada a celebrar convênio com a UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo, observado o artigo 25, inciso II, da Lei 8666/93, com a alteração da Lei 9648/98, a fim de que sejam colocados à disposição da Edilidade os seus serviços, considerados necessários ao melhor desempenho de suas atribuições.

Artigo 2º - A Câmara arcará com as despesas do Convênio estabelecido no artigo 1º desta Resolução.

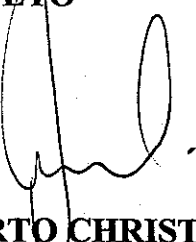
Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 256/2010.

Rio Claro, 12 de agosto de 2013.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO GUILHERME
1º SECRETÁRIA


DALBERTO CRISTOFOLETTI
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2013, PROCESSO Nº 13864-260-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 24/2013, de autoria da digna Mesa Diretora desta Câmara Municipal, o qual pretende autorização do Poder Legislativo Municipal para celebrar Convênio com a UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Resolução em apreço, com a ressalva abaixo:

- Que incorpore ao Projeto de Resolução a minuta do Convênio entre a UVESP e a Câmara Municipal de Rio Claro.

A legalidade vem estampada nos seguintes argumentos:

R1P

84

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- O art. 15, Parágrafo Único, da LOMRC, permite à Câmara Municipal deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna;

- A UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo, é uma Associação Não Governamental, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01024643/0001-38, com sede à Rua Pamplona, nº 1188, 7º Andar, Conjunto 73, Jardim Paulista, na cidade de São Paulo-SP e tem por finalidade prestar assistência às Câmaras Municipais.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima exposta.

Rio Claro, 20 de agosto de 2013.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteadó
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2013

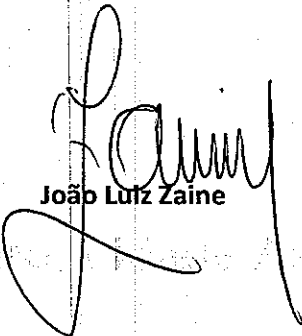
PROCESSO 13.864

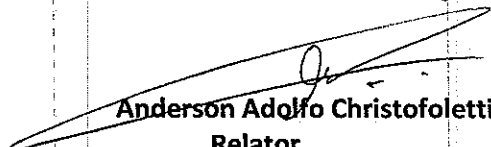
PARECER Nº 120/2013

O presente Projeto de autoria da MESA, autoriza a Câmara Municipal de Rio Claro a celebrar convênio com a UVESP – União de Vereadores do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Resolução em questão.

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2013

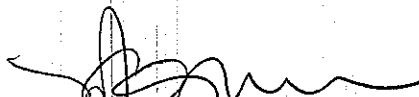
PROCESSO 13.864

PARECER Nº 50/2013

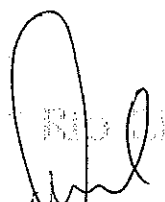
O presente Projeto de autoria da MESA, autoriza a Câmara Municipal de Rio Claro a celebrar convênio com a UVESP – União de Vereadores do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Resolução em questão.

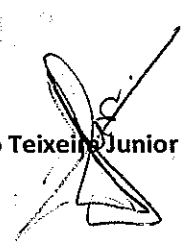
Rio Claro, 21 de agosto de 2013.



Maria do Carmo Guilherme



Dalberto Christofoletti
Relator



João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2013

PROCESSO 13.864

PARECER Nº 84/2013

O presente Projeto de autoria da MESA, autoriza a Câmara Municipal de Rio Claro a celebrar convênio com a UVESP – União de Vereadores do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Resolução em questão.

Rio Claro, 21 de agosto de 2013.

José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator

José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2013

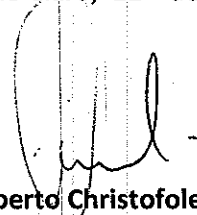
PROCESSO 13.864

PARECER Nº 87/2013

O presente Projeto de autoria da MESA, autoriza a Câmara Municipal de Rio Claro a celebrar convênio com a UVESP – União de Vereadores do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Resolução em questão.

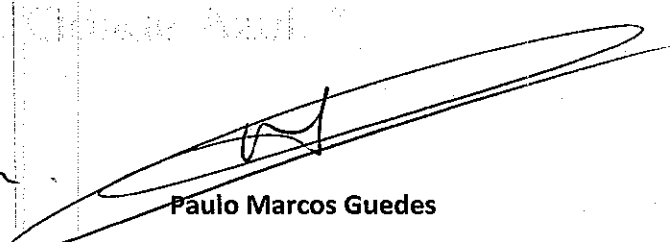
Rio Claro, 21 de agosto de 2013.



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes